

PROCESSO - A. I. Nº 207090.3009/16-3
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - VESCON EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.
RECURSO - RECURSO DE OFÍCIO - Acórdão 1ª JJF nº 0002-01/18
ORIGEM - INFAC INDÚSTRIA
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 04/12/2018

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0323-12/18

EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. IMPORTAÇÃO DE MERCADORIA DO EXTERIOR. EXPORTAÇÃO FICTA. Trata-se de sociedade empresária beneficiária de operações prevista no Convênio ICMS nº 130/07, que autoriza a isenção ou redução da base de cálculo dos bens ou atividades relacionadas à pesquisa, exploração ou produção de gás natural. No Estado da Bahia, o Decreto nº 11.183/08 disciplina as regras a serem atendidas para a fruição do REPETRO. Os Pareceres COPEC nº 21.349/2011, 892/2015 e 7.828/2017 aprovaram que as operações descritas estão sob o manto da legislação especial desse Estado. A desoneração do ICMS é condicionada à desoneração dos tributos federais. Infração parcialmente caracterizada. Modificada a Decisão recorrida. Recurso **PARCIALMENTE PROVIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício interposto contra Decisão que julgou pela Improcedência do Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 16/12/2016, em razão da seguinte irregularidade:

Infração 01 - 12.02.01 - Deixou de recolher o ICMS devido pelas importações tributadas realizadas pelo estabelecimento, nos meses de dezembro de 2013 e março a dezembro de 2014, sendo exigido ICMS no valor de R\$1.487.138,99, acrescido da multa de 60%, prevista no Art. 42, II, "f", da Lei nº 7.014/96. Consta ainda que o Contribuinte, usuário de EFD, invocando o Convênio ICMS nº 130/07, importou mercadorias utilizando-se de isenção (fato verificado em suas NF de Entradas). Entretanto, verificou-se códigos NCM nas mercadorias importadas, distintos dos previstos no Anexo único do supracitado Convênio. Assim, o ICMS devido na importação não foi recolhido.

A 1ª JJF decidiu pela improcedência do Auto de Infração, por unanimidade, mediante o Acórdão nº 0002-01/18 (fls. 170 a 174), com base no voto do Relator, a seguir transcrito:

"Trata o presente Auto de Infração da exigência de ICMS relativo às importações realizadas pelo estabelecimento sem tributação, no valor de R\$1.487.138,99.

Acusa a fiscalização que a importação foi feita invocando a isenção prevista no Convênio 130/2007. Verificou, no entanto, que os códigos NCM das mercadorias importadas não constavam do Anexo único do Convênio nº 130/2007.

Os Auditores Fiscais elaboraram demonstrativos circunstanciados, discriminando as operações importadas, descrevendo respectivas notas fiscais e datas, NCM, base de cálculo, ICMS devido e Declaração de Importação; demonstrativo sintético, (fls. 104/108).

A sociedade empresária autuada argumenta que as válvulas importadas, objeto da autuação, foram negociadas com IESE ÓLEO & GAS S.A., EBR – ESTALEIRO DO BRASIL LTDA e ESTALEIRO BRASFELS LTDA, que operam em regime de entreposto aduaneiro, conforme habilitações anexas, em operações domésticas, para serem incorporadas a equipamentos que são posteriormente objeto de saída destinada a pessoa sediada no exterior (exportação-ficta) e, subsequentemente, importados sob o regime aduaneiro de admissão temporária, para utilização nas atividades de exploração e produção de petróleo e de gás natural.

Explica que os equipamentos fabricados pelos seus clientes é que devem ter seus NCM, s descritos no Anexo Único do Convênio 130/2007 e Decreto 11.183/08, pois serão importados sob o regime aduaneiro de admissão

temporária.

Examinando as peças que instruem o processo administrativo fiscal – PAF em debate, verifico que o contribuinte autuado tem como atividade principal a fabricação de máquinas e equipamentos para a prospecção e extração de petróleo, peças e acessórios (fl. 03).

No rol das mercadorias produzidas em seu estabelecimento constam “válvulas”, “flanges”, incorporadas a equipamentos que serão posteriormente objeto de saída destinada ao exterior - exportação-ficta e, subsequentemente, importados sob o regime de admissão temporária, para utilização nas atividades de exploração de petróleo e de gás natural.

Nos demonstrativos elaborados e acostados aos autos, as operações autuadas importadas, que serviram de suporte à exigência, foram descritas as respectivas notas fiscais, declarações de Importação e Nomenclatura Comum de Mercadorias – NCM. Entenderam os Auditores Fiscais que o contribuinte realizou importação de mercadorias, sem tributação, invocando, equivocadamente, a isenção do Convênio 130/2007, uma vez que os códigos NCM das mercadorias importadas não constavam no anexo do aludido convênio.

O direito assiste ao autuado. Não pode sustentar o lançamento de ofício, além dos argumentos retro alinhados, a observação de que o Parecer 892/2015 (fls. 155/158), assinado pela Coordenação de Fiscalização de Petróleo e Combustíveis – COPEC e respectivo Termo de Opção são posteriores aos fatos geradores da infração, no exercício de 2014. Nem tampouco que a adesão ao REPETRO ocorreu num momento posterior à autuação.

O REPETRO é um regime aduaneiro especial, que permite a importação de equipamentos específicos, para serem utilizados diretamente nas atividades de pesquisa e lavra das jazidas de petróleo e gás natural, sem a incidência dos tributos federais (II, IPI, PIS e COFINS), além do adicional de frete para renovação da marinha mercante – AFRMM, cuja exigibilidade permanece suspensa pelo período de utilização no regime, e sua extinção prevista no caso de re-exportação dos equipamentos admitidos no regime. Disciplina da Instrução Normativa RFB 1415/03.

No que se refere ao ICMS, o Convênio 130/07 autoriza os benefícios da isenção ou redução da base de cálculo dos bens ou atividades relacionadas à pesquisa, exploração ou produção de gás natural.

O Estado da Bahia autorizado pelo citado Convênio ICMS 130/07 regulamentou, mediante a aplicação do Decreto nº 11.183/2008, disciplinando as regras a serem atendidas para a fruição do REPETRO.

Com efeito, a operação desempenhada pela Impugnante enquadra-se na hipótese prevista no parágrafo 1º do artigo 3º do Decreto Estadual 11.183/2008, a seguir transcrito:

“Art. 3º Ficam isentas do ICMS as operações de saída destinada a pessoa sediada no exterior dos bens e mercadorias fabricados no país que venham a ser subsequentemente importados nos termos dos artigos 1º ou 2º deste decreto, sob regime aduaneiro de admissão temporária, para utilização nas atividades de exploração e produção de petróleo e de gás natural, dentro ou fora do Estado onde se localiza o fabricante.

§ 1º Ficam também isentas do ICMS as operações antecedentes às operações de saída de que trata o caput deste artigo (grifos nossos).

§ 2º O disposto no § 1º deste artigo aplica-se, também:

I - aos equipamentos, máquinas, acessórios, aparelhos, peças e mercadorias, utilizadas como insumos na construção e montagem de sistemas flutuantes e de plataformas de produção ou perfuração, bem como de suas unidades modulares a serem processadas, industrializadas ou montadas em unidades industriais;

II - aos cascos e módulos, quando utilizados como insumos na construção, reparo e montagem de sistemas flutuantes e de plataformas de produção ou perfuração;

III - às operações realizadas sob o amparo do Regime Aduaneiro Especial de Drawback, na modalidade suspensão do pagamento, no que se refere à comprovação do adimplemento nos termos da legislação federal específica.

§ 3º As saídas isentas dos bens e mercadorias previstas neste artigo, não darão direito à manutenção de créditos do ICMS referentes às operações que as antecederem.”

Nesse caso, o Estado da Bahia desonerou as operações alcançadas pelo REPETRO, concedendo isenções às operações de exportação-ficta, em relação às mercadorias fabricadas no país que venham a ser subsequentemente importadas nos termos do Convênio 130/2007 e o artigo 3º do Decreto Estadual nº 11.183/2008.

Deve ser observado que o texto normativo, no Estado da Bahia, isentou do ICMS também as operações antecedentes às operações de saída de que trata o caput do artigo 3º, aplicando-se o mesmo benefício aos equipamentos, máquinas, acessórios, aparelhos, peças e mercadorias, utilizadas na construção e montagem de sistemas flutuantes e de plataformas de produção ou perfuração, bem como de suas unidades

modulares a serem processadas, industrializadas ou montadas em unidades industriais (§ 2º, I, art. 3º, Decreto nº 11.183/2008).

Dessa forma, encontram-se amparadas pela isenção do imposto as operações de importações de insumos, objeto da exportação ficta para os estabelecimentos IEZA ÓLEO & GAS S.A., EBR – ESTALEIRO DO BRASIL LTDA e ESTALEIRO BRASFELS LTDA, para serem utilizados na fabricação de equipamentos para a produção de petróleo. No caso, os códigos de NCM das mercadorias importadas não necessariamente precisam constar no Anexo único do Convênio 130/07.

O Parecer nº 892/2015 não foi assinado pela Coordenação de Fiscalização de Petróleo e Combustíveis – COPEC em momento posterior aos fatos geradores da infração, como entendeu os prepostos fiscais. Na realidade, reconsiderou o Parecer Final nº 7330/2014, que havia indeferido o pedido de formalização do Termo de Opção para fins da fruição da isenção prevista no art.3º do Decreto nº 11.183/08, verificando-se, após análise da documentação apresentada, que as operações descritas estão sob o manto da legislação especial desse estado, estando, antes, desoneradas dos tributos federais em razão da suspensão (IN SRF nº 513/2005).

Diante do exposto, entendo que o contribuinte cumpriu requisitos exigidos no Convênio ICMS 130/07 e pelo Decreto nº 11.183/08, inclusive tendo solicitado adesão ao termo de opção junto à COPEC/SEFAZ, que foi retificada posteriormente, valendo de efeito para o caso em tela.

Precedente no Acordão CJF Nº 0296-11/16.

Sou pela improcedência do Auto de Infração.

É como voto.”

A 1^a JJF recorreu de ofício da referida decisão para uma das Câmaras de Julgamento Fiscal do CONSEF, nos termos do Art. 169, I, “a”, do RPAF/99.

Esta 2^a Câmara de Julgamento Fiscal, na assentada do julgamento, deliberou, por unanimidade, pela conversão do presente feito em diligência à COPEC (fl. 186), setor responsável pela concessão do referido benefício do REPETRO, a fim de que adotasse as seguintes providências:

1. Informe quais os períodos em que o Autuado permaneceu beneficiário do REPETRO, previsto no Convênio ICMS 130/07 e no Decreto nº 11.183/08, para efetuar as operações previstas no §1º do Art. 3º do referido Decreto.
2. Informe se o benefício de isenção do REPETRO, previsto no §1º do Art. 3º do citado Decreto nº 11.183/08, considerando também o seu §3º, abrange as operações de importação realizadas pelo Autuado.

O Auditor Fiscal diligente informou que o Termo de Opção vinculado ao Parecer nº 7.330/2014 deveria ter sido assinado com a data de 30/01/2014 e que o Autuado realizou diversas operações de importação no período de 01/01/2013 a 31/12/2014 em duas modalidades: Recolhimento integral e Suspensão – Drawback (fls. 191 a 193).

Em novas manifestações (fls. 200 e 203 a 205), o Autuado requereu a retirada de pauta em função de não ter sido intimado do resultado da diligência efetuada pela COPEC e, após conhecer do resultado da referida diligência, pugnou pela manutenção da Decisão recorrida em razão do referido parecer ter concluído que, no período de 01/01/2013 a 31/12/2014, realizou diversas importações no âmbito do regime aduaneiro especial e se submeteu às rigorosas exigências estabelecidas pelo órgão fiscalizador do REPETRO.

Em sustentação oral, o Autuado informou que somente solicitou a retirada de pauta porque não conhecia o resultado da diligência e requereu o cancelamento do Auto de Infração como ocorreu no Acórdão CJF nº 0104-12/16.

VOTO

Trata-se de Recurso de Ofício interposto contra Decisão que julgou pela improcedência do presente Auto de Infração.

Constatou que o Recurso de Ofício é pertinente, tendo em vista que o julgamento de 1^a instância desonerou totalmente o presente Auto de Infração no valor de R\$2.972.303,69, conforme extrato

(fl. 176), montante superior a R\$100.000,00, estabelecido no Art. 169, I, “a” do RPAF/99, vigente à época da sua impetração.

O presente Auto de Infração acusou o Autuado de ter efetuado importação utilizando indevidamente o benefício de isenção previsto no Convênio ICMS 130/07, sob o argumento de que os códigos NCM das mercadorias importadas não constavam do seu Anexo único.

O Autuado alegou que as válvulas importadas, objeto da autuação, foram negociadas com IESA ÓLEO & GAS S.A., EBR – ESTALEIRO DO BRASIL LTDA e ESTALEIRO BRASFELS LTDA, que operam em regime de entreposto aduaneiro, em operações domésticas, para serem incorporadas a equipamentos que são posteriormente objeto de saída destinada a pessoa sediada no exterior (exportação-ficta) e, subsequentemente, importados sob o regime aduaneiro de admissão temporária, para utilização nas atividades de exploração e produção de petróleo e de gás natural.

Explicou que os equipamentos fabricados pelos seus clientes é que devem ter seus NCM descritos no Anexo único do Convênio 130/07, tendo utilizado a isenção prevista no §1º do Art. 3º do Decreto nº 11.183/08, relativa às operações antecedentes às operações de saída destinada a pessoa sediada no exterior dos bens e mercadorias fabricados no país que venham a ser subsequentemente importados nos termos dos Arts. 1º ou 2º do referido Decreto nº 11.183/08, sob regime aduaneiro de admissão temporária, para utilização nas atividades de exploração e produção de petróleo e de gás natural, dentro ou fora do Estado onde se localiza o fabricante.

A decisão recorrida julgou que o direito assiste ao Autuado, sob o argumento de que o Parecer nº 892/2015, contendo parecer favorável da Coordenação de Fiscalização de Petróleo e Combustíveis – COPEC e respectivo Termo de Opção, não é posterior aos fatos geradores da infração, no exercício de 2014, por ter reti-ratificado o Parecer COPEC nº 7.330/2014, e que a adesão ao REPETRO não ocorreu num momento posterior à autuação.

O REPETRO é um regime aduaneiro especial, que permite a importação de equipamentos específicos, para serem utilizados diretamente nas atividades de pesquisa e lavra das jazidas de petróleo e gás natural, sem a incidência dos tributos federais (II, IPI, PIS e COFINS), além do adicional de frete para renovação da marinha mercante – AFRMM, cuja exigibilidade permanece suspensa pelo período de utilização no regime, e sua extinção prevista no caso de re-exportação dos equipamentos admitidos no regime, conforme dispõe a Instrução Normativa RFB nº 1.415/03.

No que se refere ao ICMS, o Convênio ICMS nº 130/07 autoriza os benefícios da isenção ou redução da base de cálculo dos bens ou atividades relacionadas à pesquisa, exploração ou produção de gás natural, tendo o Estado da Bahia, autorizado pelo citado Convênio ICMS nº 130/07, mediante a edição do Decreto nº 11.183/08, disciplinado as regras a serem atendidas para a fruição do REPETRO.

Com efeito, a operação desempenhada pelo Autuado enquadra-se na hipótese prevista no §1º do Art. 3º do Decreto nº 11.183/08, a seguir transcrito:

“Art. 3º Ficam isentas do ICMS as operações de saída destinada a pessoa sediada no exterior dos bens e mercadorias fabricados no país que venham a ser subsequentemente importados nos termos dos artigos 1º ou 2º deste decreto, sob regime aduaneiro de admissão temporária, para utilização nas atividades de exploração e produção de petróleo e de gás natural, dentro ou fora do Estado onde se localiza o fabricante.

§1º Ficam também isentas do ICMS as operações antecedentes às operações de saída de que trata o caput deste artigo.

§2º O disposto no § 1º deste artigo aplica-se, também:

I - aos equipamentos, máquinas, acessórios, aparelhos, peças e mercadorias, utilizadas como insumos na construção e montagem de sistemas flutuantes e de plataformas de produção ou perfuração, bem como de suas unidades modulares a serem processadas, industrializadas ou montadas em unidades industriais;

II - aos cascos e módulos, quando utilizados como insumos na construção, reparo e montagem de sistemas flutuantes e de plataformas de produção ou perfuração;

III - às operações realizadas sob o amparo do Regime Aduaneiro Especial de Drawback, na modalidade

suspensão do pagamento, no que se refere à comprovação do adimplemento nos termos da legislação federal específica.

§3º As saídas isentas dos bens e mercadorias previstas neste artigo, não darão direito à manutenção de créditos do ICMS referentes às operações que as antecederem.”

Nesse caso, o Estado da Bahia desonerou as operações alcançadas pelo REPETRO, concedendo isenções às operações de exportação-ficta, em relação às mercadorias fabricadas no país que venham a ser subsequentemente importadas nos termos do Convênio ICMS 130/2007 e o Art. 3º do Decreto nº 11.183/2008.

Deve ser observado no citado texto normativo, que o Estado da Bahia, isentou do ICMS também as operações antecedentes às operações de saída de que trata o caput do Art. 3º, concedendo o mesmo benefício aos equipamentos, máquinas, acessórios, aparelhos, peças e mercadorias, utilizadas como insumos na construção e montagem de sistemas flutuantes e de plataformas de produção ou perfuração, bem como de suas unidades modulares a serem processadas, industrializadas ou montadas em unidades industriais.

No caso em tela, os códigos de NCM das mercadorias importadas não necessariamente precisam constar no Anexo único do Convênio ICMS 130/07, pois se trata dos produtos que irão compor aqueles constantes do citado Anexo Único, afinal são as operações antecedentes à produção dos referidos sistemas e plataformas.

Dessa forma, encontram-se amparadas pela isenção do imposto as operações de importações de insumos, objeto da exportação ficta para os estabelecimentos IESA ÓLEO & GAS S.A., EBR – ESTALEIRO DO BRASIL LTDA e ESTALEIRO BRASFELS LTDA, para serem utilizados na fabricação de equipamentos para a produção de petróleo.

Ocorre que o Parecer nº 892/2015 foi assinado pela COPEC em momento posterior aos fatos geradores da infração, tendo reti-ratificado o Parecer nº 7.330/2014, que havia indeferido o pedido de formalização do Termo de Opção para fins da fruição da isenção prevista no Art. 3º do Decreto nº 11.183/08, verificando, após análise da documentação apresentada, que as operações descritas estão sob o manto da legislação especial desse Estado, estando, antes, desoneradas dos tributos federais em razão da suspensão (IN SRF nº 513/2005).

Entretanto, a COPEC já havia emitido o Parecer nº 21.349/2011, o qual autorizou a utilização do mesmo benefício em momento anterior aos fatos geradores da infração, relativa aos exercícios de 2013 e 2014.

Além disso, a COPEC também emitiu o Parecer nº 7.828/2017, autorizando pela terceira vez a utilização do mesmo benefício em relação a estas operações.

Diante do exposto, entendo que o contribuinte cumpriu requisitos exigidos no Convênio ICMS nº 130/07 e pelo Decreto nº 11.183/08, tendo os Pareceres COPEC nº 21.349/2011, 892/2015 e 7.828/2017 aprovado que as operações descritas estão sob o manto da legislação especial desse Estado.

Saliento que não foi dada ciência do resultado da diligência solicitada à COPEC (fl. 186), nos termos do Art. 149-A do RPAF/99, porque não foram aduzidos fatos novos nem acostados novos demonstrativos ou provas documentais.

Entretanto, constato que diversas notas fiscais relacionadas no demonstrativo possuem destaque do IPI, não constando nenhuma informação de desoneração nas mesmas ou nas respectivas Declarações de Importação, o que é impeditivo para a fruição do benefício, conforme estabelecido no Art. 7º, I, do Decreto nº 11.183/08, transscrito abaixo:

“Art. 7º - A fruição dos benefícios de que trata este decreto fica condicionada:

I - a que as mercadorias objeto das operações nele previstas sejam desoneradas dos impostos federais, em razão de isenção, suspensão ou alíquota zero;
...”

Deve ser ressaltado que o Art. 111 do CTN dispõe que deve ser interpretada literalmente a

legislação relativa a dispensa de obrigação tributária, seja principal ou acessória, *in verbis*:

“Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

- I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;
- II - outorga de isenção;
- III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.”

Ressalto que o Acórdão CJF nº 0104-12/16 não se aprofundou em relação à matéria aqui analisada, já que a solução em relação à matéria foi o julgamento pela nulidade do Auto de Infração lavrado no trânsito de mercadorias, por entender que o benefício condicionado, conforme estabelecido no Art. 7º, I, do Decreto nº 11.183/08, só poderia ser avaliado em fiscalização de estabelecimento.

Assim, não possuem direito ao benefício, já que possuem destaque do IPI, as seguintes notas fiscais:

- 03/2014: 5582.
- 04/2014: 5618, 5621, 5633, 5655, 5665, 5671 e 5674.
- 05/2014: 5791 e 5794.
- 06/2014: 5842, 5844, 5859, 5885, 5911, 5916, 5932, 5933, 5947, 5951 e 5953.
- 07/2014: 5967, 5968, 5970, 6018, 6032, 6040, 6044, 6048, 6049, 6056, 6059, 6062, 6063, 6067, 6068, 6069 e 6070.
- 08/2014: 6144.
- 09/2014: 6201, 6206, 6210, 6222, 6233, 6236, 6260, 6261, 6263, 6264, 6275 e 6278.
- 10/2014: 6390, 6391, 6411, 6413, 6418, 6423, 6425, 6428 e 6466.
- 11/2014: 6472, 6495, 6544, 6553, 6555 e 6593.
- 12/2014: 6605, 6607, 6610, 6613, 6615, 6617, 6620, 6624, 6649, 6659, 6663, 6706, 6710, 6715, 6718 e 6720.

Diante do exposto, voto pelo PROVIMENTO PARCIAL do Recurso de Ofício, de forma a julgar o Auto de Infração PROCEDENTE EM PARTE, no valor de R\$498.266,23, conforme demonstrativo a seguir:

Mês/Ano	Nota Fiscal	ICMS Devido
mar/14	5582	5.307,12
Total Março/2014		5.307,12
abr/14	5618	4.543,11
abr/14	5621	907,89
abr/14	5633	1.010,08
abr/14	5655	46.148,32
abr/14	5665	103.458,63
abr/14	5671	16.078,83
abr/14	5674	540,03
Total Abril/2014		172.686,89
mai/14	5791	3.528,28
mai/14	5794	44.906,60
Total Maio/2014		48.434,88
jun/14	5842	3.104,77
jun/14	5844	2.009,41
jun/14	5859	5.593,09
jun/14	5885	354,37
jun/14	5911	709,99
jun/14	5916	271,72
jun/14	5932	346,97
jun/14	5933	1.189,85
jun/14	5947	264,65
jun/14	5951	3.739,22
jun/14	5953	165,16
Total Junho/2014		17.749,20
jul/14	5967	267,47

Mês/Ano	Nota Fiscal	ICMS Devido
set/14	6201	4.555,12
set/14	6206	12.358,63
set/14	6210	291,88
set/14	6222	3.213,64
set/14	6233	14.636,50
set/14	6236	10.022,99
set/14	6260	5.745,23
set/14	6261	163,90
set/14	6263	65.010,93
set/14	6264	792,23
set/14	6275	438,35
set/14	6278	2.246,96
Total Setembro/2014		119.476,36
out/14	6390	4.458,51
out/14	6391	3.658,81
out/14	6411	1.715,76
out/14	6413	5.803,62
out/14	6418	14.337,11
out/14	6423	424,41
out/14	6425	959,20
out/14	6428	290,69
out/14	6466	9.060,18
Total Outubro/2014		40.708,29
nov/14	6472	2.502,76
nov/14	6495	382,98
nov/14	6544	834,29

jun/14	5968	5.075,95	nov/14	6553	2.234,98
jun/14	5970	479,80	nov/14	6555	535,13
jun/14	6018	153,32	nov/14	6593	336,48
jun/14	6032	1.671,54	Total Novembro/2014		6.826,62
jun/14	6040	891,51	dez/14	6605	931,91
jun/14	6044	662,80	dez/14	6607	1.567,77
jun/14	6048	3.318,17	dez/14	6610	733,93
jun/14	6049	3.134,86	dez/14	6613	1.702,66
jun/14	6056	710,42	dez/14	6615	1.125,61
jun/14	6059	413,16	dez/14	6617	108,21
jun/14	6062	177,08	dez/14	6620	1.243,99
jun/14	6063	1.193,09	dez/14	6624	2.117,43
jun/14	6067	993,36	dez/14	6649	339,31
jun/14	6068	2.881,65	dez/14	6659	6.972,26
jun/14	6069	1.688,26	dez/14	6663	9.944,85
jun/14	6070	2.330,97	dez/14	6706	3.589,00
Total Julho/2014		26.043,41	dez/14	6710	3.436,03
ago/14	6144	18.304,22	dez/14	6715	1.006,00
Total Agosto/2014		18.304,22	dez/14	6718	7.681,68
			dez/14	6720	228,60
			Total Dezembro/2014		42.729,24
			Total Auto de Infração		498.266,23

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **PROVER PARCIALMENTE** o Recurso de Ofício apresentado para modificar a Decisão recorrida e julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 207090.3009/16-3, lavrado contra **VESCON EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA**, devendo ser intimado o recorrida para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$498.266,23**, acrescido de multa de 60%, prevista no art. 42, II, “f” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 15 de outubro de 2018.

MAURICIO SOUZA PASSOS – PRESIDENTE

MARCELO MATTEDE E SILVA – RELATOR

RAIMUNDO LUIZ DE ANDRADE – REPR. DA PGE/PROFIS